



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001604/2010-19  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.780 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

**DESISTÊNCIA DO RECURSO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Diante de manifestação expressa do contribuinte, desistindo do recurso, não se conhece do apelo, tornando-se definitivo, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, em face do pedido de desistência apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 2402-006.064, proferido na Sessão de 7 de março de 2008, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para que o lançamento seja retificado, reduzindo-se o valor da multa isolada para R\$

5.477.378,24 e dos juros isolados para R\$ 540.199,42. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Renata Toratti Cassini que davam provimento integral ao recurso e o Conselheiro Gregorio Rechmann Junior que votou por anular a decisão recorrida.

O Acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

**ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NULDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA.**

Compete à autoridade julgadora de primeira instância determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sendo incabível a determinação de procedimento pericial para esclarecer questões que podem ser elucidadas mediante apresentação de elementos probatórios.

Incumbe ao sujeito passivo fazer prova de hipotéticos erros na determinação da base de cálculo da multa aplicada, suscitados na impugnação ou no recurso voluntário.

**DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA.**

No caso da aplicação de multa isolada à fonte pagadora, pela falta de retenção ou recolhimento do imposto que estava obrigada a reter, e da cobrança de juros de mora lançados isoladamente, não há que se falar em antecipação de pagamento por parte o sujeito passivo. Para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se ao lançamento a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

**PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCEDIDA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS. SUJEIÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Com o advento da Lei Complementar n.º 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho, nem seja concedido a título de gratificação ou prêmio.

Integram a remuneração e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas IRPF e ao Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF os aportes de contribuição feitos pela contratante de pessoas físicas a planos de previdência privada complementar, não se configurado o caráter previdenciário desses planos.

**IRRF. FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.**

A falta de retenção/recolhimento do IRRF incidente sobre valores atribuídos a colaboradores (empregados ou não) sob o título indevido de plano de previdência complementar aberto enseja a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007.

**JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Lei n.º 9.430/1996 e Súmula CARF n.º 4.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Natureza remuneratória (ou não) dos planos de previdência privada complementar aberta.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, que, por se tratar de previdência privada aberta na modalidade PGBL, essencialmente de aplicação em fundos de investimento, sujeitos a oscilações de mercado e que não geram um benefício previamente definido, não há cabimento que se exija no caso concreto a existência dos mesmos cálculos atuariais, que são imprescindíveis para o regime de previdência oficial; que tanto é assim, que somente no que se refere às entidades fechadas, cujos planos de benefícios mais se assemelham aos da previdência oficial; que a Lei Complementar n.º 109, de 2001 prevê no inciso II do artigo 37, que, quanto à previdência complementar aberta, compete ao órgão regulador estabelecer as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, o que foi observado no caso concreto, pois se trata de planos aprovados pela SUSEP; que ao contrário do que afirmou a autoridade fiscal, de que a inexistência de memórias de cálculo das contribuições descaracteriza o Plano de Previdência Privada Complementar, essa afirmação revela uma tendência de aplicar regras e princípios próprios da Previdência Social oficial à previdência Privada Complementar; que em se tratando de previdência na modalidade de contribuição variável é inerente a ele a possibilidade de as contribuições serem feitas em qualquer valor e a qualquer tempo, como consta do item 10 de seu Regulamento e prevê o art. 1º do Anexo à Resolução CNSP n.º 06/1997; que é na conversão do saldo em benefício de renda mensal que se manifesta o caráter atuarial do PGBL, assim dispondo no caso concreto o Regulamento do Plano aprovado pela SUSEP; que os planos de Previdência Privada visam proporcionar aos beneficiários a possibilidade de obter na inatividade vencimentos em valor próximo aos da época em que estavam na ativa; que inexistente, seja na Lei Complementar n.º 109/01, seja nas normas regulamentares da SUSEP, qualquer restrição ou limite ao valor das contribuições a planos de previdência privada como condição para que seja conhecida como tal a natureza jurídica do aporte; que o fato de os valores dos aportes relativos ao plano de previdência privada dos seus administradores estatutários serem propostos ao Conselho de Administração pelo “Comitê de Remuneração” não significa que tal comitê só delibere a respeito de remunerações no sentido atribuído pela legislação previdenciária, o que pode ser demonstrado pela leitura do artigo 3º, “b”, do seu regimento interno, segundo o qual é atribuição do comitê submeter ao conselho administrativo “*política de remuneração global e individual, prêmios, bônus, gratificações, participações nos lucros, planos de opções de aquisição de ações e de previdência complementar*”; que também é seu dever estabelecer política sobre matérias que não configuram remuneração no sentido previdenciário; que não procede a afirmação do recorrido de que os critérios de elegibilidade são definidos única e exclusivamente pela investidora, que pode, inclusive, recusar a proposta de participante pertencente ao grupo ao qual o benefício se destina; que tal conclusão decorre de interpretação equivocada da Cláusula Segunda do 6º Termo Aditivo; que não há a aludida possibilidade da recorrente rejeitar discricionariamente a inscrição das pessoas referidas na cláusula 2.1.; que isso se dá, não por vontade da recorrente ou da entidade aberta de previdência complementar, mas em razão de expressa determinação legal da SUSEP e da CNSP; que quanto aos resgates, toda a legislação o trata como um direito do participante; que os resgates ocorridos no caso concreto foram sempre parciais e sofreram a devida incidência tributária e foram efetuados com atendimento dos prazos de, no mínimo, 60

dias previsto no Regulamento e no contrato; que, em se tratando de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, cujas contribuições são aplicadas em um Fundo de Investimento Financeiro Exclusivo – FIFE e convertidas em quotas, é da essência do Plano o direito de resgate nas condições contratadas, sem que isso implique em desvirtuar ou desnaturar o Plano que continua a ser de Previdência Privada.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais aduz, em síntese, que Que a interpretação conjunta do art. 195 e do art. 201, § 11º constitucionais leva à conclusão de que o termo “folha de salários”, para efeito de cálculo da contribuição para a Seguridade Social, abrange não somente salário, no sentido estrito do termo, mas o *quantum* total efetivamente pago, devido ou creditado ao empregado em razão do contrato de trabalho, independentemente da titulação atribuída à parcela salarial ou remuneratória; que a Previdência Privada Complementar, por sua vez, recebe tratamento constitucional no art. 202, §2º da Constituição Federal, que foi regulado pela Lei Complementar nº 109/2001, que, no art. 68; que em consonância com a diretriz constitucional e com os ditames da Lei Complementar n. 109/2001, a Lei nº 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelece a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários; que o Plano PGBL – EMPRESARIAL era acessível apenas para *diretores estatutários, diretores técnicos e assessores da diretoria* de acordo com o 6º Termo Aditivo de 30/07/1999; que por abranger apenas parcela dos empregados e dirigentes da instituição, o Plano de Benefícios Suplementares contraria a regra do art. 16 da Lei Complementar nº 109/2001 e o art. 28, parágrafo 9º, alínea “p”, da Lei n. 8.212/91, que exigem a extensão dos benefícios a todos os empregados da pessoa jurídica; que é preciso que a empresa proporcione a todos os seus empregados e dirigentes um plano de previdência complementar que lhes seja facultado aderir, para que possa usufruir da isenção de contribuições sociais previdenciárias; que não o fazendo, ou beneficiando apenas os dirigentes ou um grupo restrito de empregados, esta parcela, por ficar fora do alcance da isenção, deve sofrer a incidência das contribuições sociais previdenciárias; que por disponibilidade, há de se entender acesso livre, desimpedido, desembaraçado, com a possibilidade de opção de adesão ou não ao programa, por todos os empregados e dirigentes; que no presente caso, não restou configurada a hipótese de isenção prevista na alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, em relação ao plano de previdência privada da Bradesco Vida e Previdência S.A, porquanto era acessível apenas para *diretores estatutários, diretores técnicos e assessores da diretoria* de acordo com o 6º Termo Aditivo de 30/07/1999; que embora a prova do desrespeito ao disposto na alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, demonstre, por si só, a procedência do presente lançamento, cabe a análise de outros pontos expostos pela autoridade fiscal para caracterizar a natureza remuneratória das contribuições feitas pela Autuada, em favor de seus dirigentes; que um plano pode ser lícita e regularmente contratado, conforme as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 109/2001, e, apesar disso, perante a legislação tributária, terem natureza remuneratória as contribuições vertidas pelo empregador, para financiamento do plano; que embora o artigo 27 da Lei Complementar nº 109/2001 assegure aos participantes de plano de benefício de entidade aberta o direito de resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos (total ou parcialmente), tem-se que, para fins tributários, o resgate sistemático dos valores depositados para formação da reserva caracteriza a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados; que o objetivo da concessão da isenção foi incentivar a celebração de planos de previdência privada, por outras palavras, incentivar a formação de reservas que possibilitem a concessão futura de benefício; que a formalização de um plano em que a formação de reservas garantidoras dos benefícios seja, claramente, inviável, não faz jus a isenção; que ao regular os planos de entidades abertas, a Lei Complementar nº 109/2001 não estabeleceu um prazo de carência para o resgate dos depósitos efetuados, em razão de ser a adesão ao plano facultativa;

Porém, para a Lei nº 8.212/1991, que concedeu isenção aos pagamentos de planos de previdência complementar efetuados pelo empregador, a inviabilização da formação das reservas caracteriza a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador, em razão da constatação de que o objetivo visado pela concessão da isenção não será atingido; que os depósitos em conta de Previdência Privada não têm o condão de alterar a natureza remuneratória dos recursos assim disponibilizados aos beneficiários; que o Plano de Previdência Suplementar previa a possibilidade de retirada da totalidade dos valores aportados pelo Participante e pela Instituidora e verificou a Fiscalização que os Participantes efetivamente faziam retiradas periódicas, em datas aproximadas.; que ao permitir o resgate da totalidade das contribuições aportadas sem qualquer condicionante, fica desnaturado o caráter *previdenciário* da conta de previdência complementar, visto que os aportes não formavam poupança destinada a suportar a aposentadoria ou pensão futura; que os valores aportados, em muitas vezes, superavam a metade dos valores percebidos a título de remuneração, o que compõe o quadro fático-jurídico que leva à conclusão pelo caráter remuneratório das verbas recolhidas a título de previdência complementar; que admitir que a mesma Instituidora mantenha planos inteiramente distintos e, ainda, aceitar que o direito de resgate seja exercido de forma ilimitada e incondicionada, sem qualquer preocupação com a consecução de reservas para fins previdenciários, como defende o recorrente, abre caminho para a evasão fiscal por meio da remuneração indireta instrumentalizada por planos de previdência privada complementar.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Embora o presente processo tenha sido distribuído a este relator e incluído na pauta de julgamento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no mês de agosto do presente ano, após a publicação da pauta, a contribuinte apresentou a petição de e-fls. 1.115 em que pede expressamente a desistência do recurso.

Diante da desistência, não conheço do Recurso Especial da contribuinte, tornando definitivo o lançamento, na esfera administrativa.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa

